



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.724975/2010-59
RESOLUÇÃO	9202-000.323 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Especial em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se o contribuinte recolheu contribuições patronais, de terceiros e de segurados em relação ao período de apuração 01/04/2005 a 31/12/2006, para fins de subsidiar os processos nº 10680.724976/2010-01 (Debcad 37.236.616-3) e nº 10680.724975/2010-59 (Debcad 37.236.617-1).

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 381/397) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 455/464) — interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 9/8/2023, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2301-010.772** (e-fls. 359/374), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“contagem do prazo decadencial”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Ante a inexistência de prova do pagamento antecipado das contribuições previdenciárias, ainda que parcialmente, cabe a aplicação do art. 173, I, do CTN, e, portanto, não há que se falar na alegada decadência.

(...)

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-010.067, Processo nº 36624.015354/2006-62** (e-fls. 423/431), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma (1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

(...)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. CARTÃO PREMIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. SALÁRIO NORMAL. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na Súmula CARF nº 99.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do sujeito passivo (e-fls. 304/323), após notificado em 14/12/2010, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 191/202).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração de Obrigação Principal (Debcad 37.236.617-1) em relação ao período de apuração 01/04/2005 a 31/12/2006.

Consta que foi lavrado auto de infração para a exigência de retenção dos segurados em relação as contribuições previdenciárias sobre prêmios, ajudas de custo e bolsas de ensino, pesquisa e extensão, sob o fundamento de que essas gratificações teriam um caráter salarial e integrariam o salário de contribuição, na modalidade salário indireto.

Consta que em razão da controvérsia quanto a incidência, ou não, de contribuições previdenciárias sobre as rubricas prêmios, ajudas de custo e bolsas de ensino não houve pagamento antecipado para tais verbas, porém o lançamento em relação as contribuições previdenciárias da quota patronal para o período foi suplementar, uma vez que outros valores e rubricas foram declarados e pagos.

O lançamento destes autos é a retenção dos segurados (alíquota de 11%), enquanto no Processo nº 10680.724976/2010-01 é a parte patronal (DEBCAD 37.236.616-3).

Consta como incontroverso na autuação da quota patronal que o lançamento das contribuições previdenciárias era também exigido em razão da *“diferença a menor entre o valor recolhido e o valor devido”* (e-fl. 194, Processo nº 10680.724976/2010-01), bem como consta anotação de *“Diferença apurada entre os valores devidos (GFIP CORRETA) e as GPS pagas a menor”* (e-fl. 7 do Processo nº 10680.724976/2010-01, por exemplo, no DD – Discriminativo do Débito).

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 02-34.613 – 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 327/336),

decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

Assentou tese segundo a qual: *“Quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que é sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN”*. A DRJ entendeu que se o sujeito passivo sequer reconheceu a base de cálculo apurada como salário de contribuição, então não pode se entender que para as rubricas autuadas tenha havido qualquer pagamento ou antecipação.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 354/364), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Todavia, registro que a admissão foi parcial, uma vez que a matéria *“incidência de contribuição previdenciária sobre bolsas de ensino, pesquisa e extensão”* não foi admitida.

Houve interposição de agravo (e-fls. 477/484), porém foi rejeitado (e-fls. 511/514).

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e reconhecer parcialmente a decadência do lançamento quando aplicada a contagem na forma da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“contagem do prazo decadencial”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois houve pagamento antecipado de contribuições previdenciárias, ainda

que não tenha ocorrido em relação as rubricas controvertidas entendidas pela fiscalização como salário indireto e objeto do lançamento de ofício (rubricas de prêmios, ajudas de custo e bolsas de ensino).

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 537/543) a parte interessada (Fazenda Nacional) não se manifesta em relação ao conhecimento. No mérito, sustenta que quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173 do CTN. Assim, conclui que o lançamento, ocorrido em 14/12/2010, poderia retroagir a 12/2004 (vencimento da obrigação em 01/2005) e sendo o período autuado de 01/2005 a 11/2005, então não haveria decadência do lançamento, pois a competência mais antiga lançada, 01/2005, tem prazo decadencial começando a fluir em 1/1/2006, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2010.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

O patrono do contribuinte apresentou memoriais e fez sustentação oral por meio de vídeo dirigido ao plenário virtual.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da necessidade de realização de Diligência previamente ao julgamento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2301-010.772**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: **“Contagem do prazo decadencial”**

(i) Paradigma (1): Acórdão **2401-010.067**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).” Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) no exame de admissibilidade definitivo.

Ocorre que, na forma dos §§4º e 5º do art. 114 do Anexo Único da Portaria MF nº 1.634, de 2023⁽¹⁾, antes de analisar o conhecimento e o mérito recursal, a meu sentir, impõe-se a realização de diligência. Isto porque, a princípio, o relatório dos autos indica uma possível não aplicação da Súmula CARF nº 99⁽²⁾ por parte da decisão recorrida, conforme orientação do acórdão paradigma e do próprio conteúdo da súmula. Sobremais, o relatório fiscal dá ideia de um *lançamento suplementar* em relação a certas rubricas que não foram reconhecidas no salário de contribuição, de forma que se supõe que haveria rubricas reconhecidas e recolhidas.

Conquanto, perceba-se que, para haver certeza em relação a plena aplicabilidade do enunciado sumular ponderado, torna-se necessário que a unidade de origem informe com clareza se, no contexto do lançamento tributário-previdenciário das contribuições previdenciárias e de Terceiros do custeio previdenciário e securitário social, houve recolhimentos de contribuições patronais, de terceiros e de segurados em relação as outras rubricas que possam ter composto o salário de contribuição (*que não sejam as da controvérsia dos autos – verbas de prêmios, ajudas de custo e bolsas de ensino, pesquisa e extensão*) nas competências tergiversadas nos lançamentos – período de apuração 01/04/2005 a 31/12/2006 –, sendo os processos nº 10680.724976/2010-01 (Debcad 37.236.616-3) e nº 10680.724975/2010-59 (Debcad 37.236.617-1) apensos um do outro e com anotação para julgamento conjunto no CARF.

A autoridade fiscal responsável deverá elaborar Informação Fiscal e, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do informe, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Eis minha proposta de diligência.

¹ RICARF/2023. Anexo Único.

Art. 114, § 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, ou quando se tratar de declinação de competência, identificada após iniciado o julgamento.

Art. 114, § 5º A conversão em diligência (...) prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

² Súmula CARF nº 99. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem informe se o contribuinte recolheu contribuições patronais, de terceiros e de segurados em relação ao período de apuração 01/04/2005 a 31/12/2006, para fins de subsidiar os processos nº 10680.724976/2010-01 (Debcad 37.236.616-3) e nº 10680.724975/2010-59 (Debcad 37.236.617-1).

Posteriormente, após trâmites da diligência, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para continuidade julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros